

Furto simples - Crime de bagatela - Requisitos - Ausência - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade

Ementa: Apelação criminal. Furto simples. Telefone celular de um detento subtraído dentro do estabelecimento prisional por outro preso. Norma penal incriminadora prevista no art. 155, *caput*, do Código Penal brasileiro. Princípio da insignificância. Não aplicação ao caso *in concreto*. Absolvição. Impossibilidade. Manutenção da sentença de 1º grau. Recurso não provido.

- A aplicação do princípio da insignificância deve dar-se de forma criteriosa, condicionada à análise das circunstâncias do caso concreto, visto que tal princípio está vinculado à consideração de questões de natureza objetiva e subjetiva de cada caso, e não apenas ao valor do bem subtraído.

- Figuram como indispensáveis ao reconhecimento do crime de bagatela a mínima ofensividade da conduta, a

total ausência de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressiva lesão jurídica.

Precedentes STJ.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0090.06.014026-7/001
- Comarca de Brumadinho - Apelante: Anderson Luiz Martins - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WALTER LUIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2011. *Walter Luiz*
- Relator.

Notas taquigráficas

DES. WALTER LUIZ - A Promotoria de Justiça que atua na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho ofereceu denúncia contra Anderson Luiz Martins, tendo-o por incurso no delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal brasileiro.

Narra a peça acusatória que, no dia 10 de agosto de 2006, na parte da manhã, no *hall* de entrada do estabelecimento prisional, onde o acesso é restrito aos policiais que prestam serviços no local, o apelante - então albergado na cadeia pública de Brumadinho - subtraiu para si um aparelho celular marca AIKO, modelo 31P, avaliado em R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), de propriedade de outro albergado no referido estabelecimento prisional, Daniel Belizário dos Santos.

Consta que o apelante, no dia anterior ao fato, presenciou a vítima entregar seu aparelho celular ao agente penitenciário de plantão para que ficasse guardado, uma vez que não é permitida a posse de celulares no estabelecimento prisional. Ao sair para o trabalho, sem que os policiais percebessem, o apelante dirigiu-se até a mesa onde ficavam acondicionados os pertences dos detentos, apoderando-se do bem. Apurou-se, ainda, que, após a subtração, o apelante oferecera o celular a outro albergado. Não tendo sido realizada a negociação, na Praça da Rodoviária, o apelante alienou o referido aparelho a Carlos Roberto Peixoto da Silva, recebendo em troca a quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais).

A denúncia foi recebida em 8 de março de 2007, f. 32.

Devidamente intimado, por via de edital, para comparecer perante o Juízo da comarca de origem, o apelante não compareceu, nem constituiu advogado, motivo pelo qual, nos termos do art. 366 do

CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, f. 55. Cumprido mandado de prisão em desfavor do apelante, processou-se regularmente o feito.

Ao final, através da sentença de f. 196/200, o MM. Juiz de Direito julgou procedente a denúncia ofertada, condenando o apelante à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ainda de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por não preencher os requisitos previstos nos arts. 44, II, e 77, I, do CP, deixou-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspender a execução.

A sentença foi publicada em 23.03.2011, f. 201.

Inconformado, o apelante interpôs recurso próprio, f. 204, cujas razões se encontram às f. 206/207.

Requer, em apertada síntese, a absolvição por considerar que, em face do ínfimo valor do bem subtraído, nos moldes do princípio da insignificância, a conduta foi atípica.

Contrarrazões, f. 209/215, em que se requer seja conhecido o recurso, porém, no mérito, seja desprovido.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, através do douto Procurador, Dr. Carlos Weber Veado, f. 221/222, opinando pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e de processamento, registrando que não há preliminares ou irregularidades que possam contaminar a validade deste processo. Aliás, no apontado sentido, não houve nenhum questionamento dos protagonistas dos autos.

A *priori*, saliento que a materialidade delitiva sobejou comprovada nos autos por meio do auto de apreensão, f. 13, termo de restituição, f. 14. Quanto à autoria, esta restou comprovada pelas provas testemunhais e circunstanciais, frisando-se que o apelante nem ao menos elucidou tese de sua negativa.

Cinge-se a questão à análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em face do alegado ínfimo valor do bem subtraído. Pois bem.

Em que pese os argumentos trazidos à baila, tenho que razão não assiste à defesa pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de ilícito praticado com extrema ousadia, e disso não resta a menor dúvida!

Ora, o caso versa sobre furto de um aparelho celular, ao que tudo dos autos restou demonstrado, praticado pelo apelante, que estava cumprindo pena privativa de liberdade na cadeia pública de Brumadinho, praticado em desfavor de outro preso, que também se encontrava albergado no mesmo estabelecimento. Dessarte, a conduta criminosa, além de não ser desprezível, é digna de ser reprimida com o devido e necessário rigor, pois o apelante, ainda que cumprindo pena, nitidamente demonstrou esmera afronta às normas do local, não

sendo descaracterizada a consumação do delito pela devolução da *res furtiva* ao seu legítimo dono.

Certo é que a admissibilidade do princípio da insignificância tem criado situações conflituosas entre os julgadores, especialmente em virtude de sua indeterminação conceitual. Ocorre que, *d.m.v.*, nada impede que, após valoração de uma ofensa, seja reconhecido, se for o caso, o malsinado princípio, de tão ínfimo o valor do bem, não se subsumindo ao tipo penal.

Porém, no tocante à matéria *sub judice*, recebo com reservas a referida tese arguida pela douda defesa do apelante e não encontro motivos para acolhê-la neste caso, ressaltando meu entendimento de que não pode o julgador salientar-se à legislação vigente, aliando-se ao pretexto de adaptá-la à realidade social.

Torno de vulto o fato de que a incidência do princípio não pode estar baseada somente no possível valor exíguo do dano, pois não se verifica, por seu turno, o desvalor da conduta como é o caso.

Nesta ocasião, saliento os termos da douda Procuradoria de Justiça, f. 214:

Assim, temos que, em relação à periculosidade social da ação, esta se mostra latente, tratando-se de furto de aparelho celular no âmbito do presídio de Brumadinho, uma vez que, na medida em que o próprio legislador fez constar como falta disciplinar a posse de aparelho telefônico nas dependências da prisão (art. 49, VII, da Lei 7.210/84) e, posteriormente, fez alçar ao patamar de infração penal condutas que importam na facilitação de tais aparelhos em presídios (art. 349-A do Código Penal), conclui-se ter querido o legislador reprimir o uso de telefones por detentos, justamente o que almejou o recorrente.

Guardadas as devidas proporções, nesta toada, cito trecho de nota publicada no *site* do STJ em 1º.08.2011:

Mantida condenação penal contra acusados de furtar 11 latas de cerveja.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou *habeas corpus* a dois homens denunciados pelo furto de 11 latas de cerveja, avaliadas em R\$33,00. Os ministros não aplicaram o princípio da insignificância porque, além de terem arrombado a porta do estabelecimento comercial, também teriam praticado diversos outros crimes contra o patrimônio.

Denunciados por furto duplamente qualificado, os réus pediram no *habeas corpus* o trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância. O Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destacou que esse princípio deve ser aplicado de forma 'prudente e criteriosa', sendo indispensáveis a mínima ofensividade da conduta, a total ausência de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressiva lesão jurídica.

No caso julgado, o Relator considerou que a conduta dos acusados foi bastante reprovável, pois agiram em conjunto e arrombaram a porta do estabelecimento, de forma que o prejuízo sofrido pela vítima foi além do valor dos bens furtados.

Nesses termos, repetindo, tenho que o princípio da insignificância se mostra inaplicável *in casu*, ressaltando-se que o seu reconhecimento, em outros casos,

como alhures explicitado, deve dar-se de forma criteriosa, condicionada à análise das circunstâncias do caso concreto, já que se vincula às questões de natureza objetiva e subjetiva e não apenas ao valor do bem eventualmente subtraído. Em outras palavras, devem ser consideradas as circunstâncias em que ocorreu o crime, a natureza e valor do bem subtraído e ainda as condições pessoais do agente para acurar-se a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Enfim, além de não ser considerado ínfimo o valor do telefone celular subtraído, as condições pessoais do apelante e as circunstâncias em que ocorreu o ilícito, como primeiramente ressaltado, evidenciam o alto grau de desvalor da conduta perpetrada, não existindo melhor sorte, senão a manutenção da condenação do recorrente nos termos da sentença ora combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, os termos da sentença de 1º grau.

Custas, na forma da lei.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Coloco-me de acordo com o ilustre Relator, que nego provimento ao recurso defensivo.

Contudo, impende ressalvar meu posicionamento no que se refere ao princípio da insignificância.

Isso porque, diferentemente do ilustre Relator, entendo que tal preceito não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, constituindo inovação que se sobrepõe ao texto legal firmado pelo legislador, que, após considerar típica a conduta em exame (subtrair para si coisa alheia móvel), estabeleceu punições, considerando a ofensividade que a ação, por si só, traz consigo.

Na verdade, o que vigora no nosso ordenamento jurídico, pela característica social brasileira, é a força da finalidade "repressiva" e "preventiva" da sanção.

E o art. 59 do Código Penal, em sua parte final, nos deixa clara essa orientação, ao dispor que a fixação da pena "[...] estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Percebe-se, portanto, que, no nosso conjunto de leis, a finalidade precípua da pena é a reprovação e prevenção do crime, ou seja, a reprimenda visa primordialmente demonstrar ao agente infrator da norma que não lhe é permitido praticar tal conduta, além de afastá-lo, ainda que momentaneamente, de sua liberdade para que não cometa outros ilícitos. Detém ainda o objetivo de inculcar nos cidadãos a ideia de que transgredir a lei (que é o preceito estabelecido socialmente como correto e destinado a manter a paz e o convívio social) enseja reprimenda e, por tal desiderato, assim não se deve agir (prevenção geral).

Cabe lembrar, a toda evidência, que não existe somente a segregação (cárcere) como forma de responsabilização; há, pois, penas alternativas que podem e devem ser utilizadas para aqueles autores de pequenos

delitos, havendo, assim, a devida responsabilização na medida razoável e suficiente, conforme reza o art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido, este egrégio Tribunal de Justiça se manifesta:

Roubo. Irresignação defensiva. Delação premiada. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 9.807/99. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Desclassificação para o delito de furto. Impossibilidade. Tentativa. Aposseamento da *res*. Posse mansa e pacífica. Não reconhecimento. Isenção das custas. Possibilidade. Recursos da defesa conhecidos e parcialmente providos. Irresignação ministerial. Reconhecimento da majorante do emprego de arma. Necessidade. Recurso ministerial conhecido e provido [...]. - Não cabe ao Poder Judiciário a aplicação do princípio da insignificância, porquanto constitui função do Poder Legislativo selecionar os critérios da tutela penal dos bens jurídicos [...] (Apelação Criminal 1.0105.08.249541-4/001 - Relator: Des. Pedro Vergara - p. em 13.01.2010).

Habeas corpus. Prisão em flagrante. Furto qualificado. Falta de justa causa. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Saúde frágil. Fato que não enseja a automática soltura do paciente. Excesso de prazo. Prisão ilegal. Inocorrência. Contagem global. Ordem denegada. - O princípio da insignificância não foi recepcionado pelo Estatuto Penal pátrio e, portanto, não deve ser aplicado para estimular a impunidade [...] (*Habeas Corpus* 1.0000.09.497074-6/000 - Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez. - p. em 10.07.2009).

É evidente tratar-se de um princípio cuja aplicação está estritamente vinculada à política criminal do Estado, sendo iminente o risco de o aplicador da lei penal ferir o instituto da reserva legal estabelecido, inclusive pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIX.

Ademais, o critério para a aplicação do princípio da insignificância é muito subjetivo, o que fragiliza a força normativa do texto legal e desencadeia uma desconsideração da norma incriminadora. Por esses fundamentos, tal tese não deve ser acatada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo nos termos do voto condutor, ressaltando, contudo, meu posicionamento no tocante ao princípio da insignificância.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.